Interessado: Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU

Setor demandante: Diretoria de Arte e Cultura- DIRAC

Objeto: Contratação da empresa **Vanessa Vieira Silva Messias**, inscrito no CNPJ sob nº **33.750.212/0001-45**,representante da banda/artista **GLAUBERT SANTOS**,regularmente credenciado junto à Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU, para fins de agenciamento e execução de apresentação artística no evento **FORRÓ CAJU 2026 – PALCO GERSON FILHO**.

Processo Administrativo: 1.898/2026

PARECER JURÍDICO N°470/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO IV, C/C ART. 79 DA LEI Nº 14.133/2021. CREDENCIAMENTO PRÉVIO. CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA. FORRÓ CAJU 2026. PALCO GERSON FILHO. VALOR PREVIAMENTE FIXADO NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021, para fins de análise de legalidade da contratação da empresa **Vanessa Vieira Silva Messias**, inscrito no CNPJ sob nº**33.750.212/0001-45**,com representante do artista **GLAUBERT SANTOS**,regularmente credenciada no âmbito do Edital de Credenciamento nº 003/2026 da Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU, para realização de apresentação artística integrante da programação oficial do **FORRÓ CAJU 2026 – PALCO GERSON FILHO**.

A apresentação artística está prevista para ocorrer no dia **24 de junho de 2026**, às 18**:00h**, no **Palco Gerson Filho, situado na Praça dos Mercados (Praça Hilton Lopes), Aracaju/SE**, com duração prevista de **90 minutos**, pelo valor

global de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, correspondente ao cachê artístico previamente estabelecido no Edital de Credenciamento nº 003/2026.

Constam dos autos o Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, manifestação da área orçamentária, Justificativa do Agente de Contratação, minuta contratual, documentação da empresa e da artista credenciada, comprovação da inscrição no Mapa Cultural, Portaria de Designação do Agente de Contratação e demais documentos necessários à instrução processual.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da inexigibilidade de licitação e do credenciamento

A Constituição Federal estabelece, como regra, a obrigatoriedade de licitação (art. 37, XXI), admitindo exceções expressamente previstas em lei. A Lei nº 14.133/2021 disciplina a contratação direta nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, sendo esta última cabível quando inviável a competição.

Nesse sentido, dispõe o art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

> **"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**
>
> **(...)**
>
> **IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento."**

O credenciamento, por sua vez, encontra disciplina específica no art. 79 do mesmo diploma legal:

> **"Art. 79. O credenciamento poderá ser utilizado para a contratação de bens e serviços, inclusive obras, quando:**
>
> **– a contratação for padronizada;**

> **II – a Administração necessitar contratar com todos os interessados que satisfaçam os requisitos previamente estabelecidos;**
>
> **III – o preço do objeto for previamente definido no edital; e**
>
> **IV – a demanda for variável."**

Por sua vez, o art. 79 da mesma Lei disciplina o procedimento de credenciamento, admitindo sua utilização quando a contratação observar critérios objetivos previamente definidos, preços padronizados e demanda variável.

A contratação em análise decorre diretamente do Edital de Credenciamento nº 003/2026 da FUNCAJU, instrumento que estabeleceu critérios objetivos para habilitação dos interessados, bem como os respectivos valores de contratação das atrações artísticas.

II.2 – Da contratação artística por credenciamento

A contratação de apresentações artísticas, quando precedida de edital de credenciamento, com valores previamente definidos e critérios objetivos, afasta a competição, tornando juridicamente adequada a contratação por inexigibilidade.

Tal compreensão encontra respaldo na doutrina administrativista. Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

> ***"O credenciamento não envolve competição entre os interessados, mas a verificação de que atendem a requisitos previamente definidos, razão pela qual a contratação subsequente decorre da inviabilidade de competição."(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021).***

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente reconhece a legitimidade do credenciamento como hipótese de inexigibilidade, desde que observados os requisitos legais e a motivação do ato administrativo:

> ***"O credenciamento constitui procedimento compatível com a inexigibilidade de licitação,***

desde que a Administração comprove a inviabilidade de competição e a adoção de critérios objetivos para a contratação."(TCU, Acórdão nº 2.471/2015 – Plenário)

No caso concreto, verifica-se que o artista **GLAUBER SANTOS** encontra-se regularmente credenciada junto à FUNCAJU,mediante inscrição no Mapa Cultural sob o nº on-1647859893, estando a contratação em conformidade com as regras previstas no Edital de Credenciamento nº 003/2026.

II.3 – Da competência institucional da FUNCAJU e do interesse público cultural

A Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU possui competência legal para promover, fomentar e executar políticas públicas culturais, nos termos da Lei Municipal nº 4.373/2013.

A contratação em análise integra a programação oficial do FORRÓ CAJU 2026, evento tradicional do calendário cultural do Município de Aracaju, destinado à valorização da cultura nordestina, ao fortalecimento dos artistas locais e à ampliação do acesso da população às manifestações culturais.

A realização do evento encontra respaldo nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram a proteção e promoção dos direitos culturais e do patrimônio cultural brasileiro.

Nesse contexto, a contratação revela-se compatível com o interesse público cultural e com as finalidades institucionais da FUNCAJU.

II.4 - Da regularidade documental

Verifica-se que os autos foram instruídos com a documentação necessária à contratação, incluindo os documentos relativos ao credenciamento da artista, documentação da empresa representante, documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, bem como as demais peças técnicas exigidas para a formalização da contratação.

Constata-se, ainda, que a contratação foi precedida da elaboração do Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP,

Termo de Referência, Justificativa do Agente de Contratação e minuta contratual, observando-se o fluxo procedimental adotado pela FUNCAJU.

II.5 – Da minuta contratual

A minuta contratual apresentada atende, em linhas gerais, aos requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contemplando cláusulas relativas ao objeto, valor, forma de pagamento, obrigações das partes, fiscalização, sanções administrativas, vigência contratual e hipóteses de extinção.

Observa-se, ainda, que o instrumento contratual delimita adequadamente o objeto da contratação, estabelece o pagamento em parcela única após a execução da apresentação artística e atribui à FUNCAJU, na condição de promotora do evento, a responsabilidade pelo recolhimento dos direitos autorais devidos ao ECAD, em conformidade com a Lei nº 9.610/1998.

Não foram identificados óbices jurídicos quanto à minuta apresentada., apenas algumas adequações.

II.5.1- Das Adequações Necessárias:

Das Certidões Faltantes:

Verifica-se nos autos a ausência das certidões e consultas indispensáveis à verificação da regularidade da contratação, quais sejam: Certidão CADIN/CADIMP, Certidão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referente a impedimentos para contratar com a Administração Pública, consulta à Controladoria-Geral da União (CGU), Certidão do Tribunal de Contas da União (TCU) e Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE).

Diante disso, r**ecomenda-se a juntada das referidas certidões e suas autenticidades, com o objetivo de complementar a instrução processual, assegurar a observância dos requisitos legais aplicáveis e possibilitar o regular prosseguimento do feito.**

Das Certidões Vencidas:

Verifica-se nos autos que a Certidão Estadual Fiscal encontra-se vencida desde 11/05/2026, bem como a Certidão de Regularidade do FGTS, com validade expirada em 03/05/2026 e a Certidão de Falência e Concordata 11/05/2026.

Dessa forma, recomenda-se a juntada de novas certidões atualizadas, a fim de assegurar a regularidade da documentação apresentada e viabilizar o regular prosseguimento do feito.

Da Declaração Faltante:

Observa-se a ausência da Declaração de que a referida empresa não emprega menor em desconformidade com o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Dessa forma, r**ecomenda-se a juntada da referida declaração aos autos, a fim de complementar a instrução processual e possibilitar o regular prosseguimento do feito.**

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021, da Lei Municipal nº 4.373/2013, do Decreto Municipal nº 7.178/2023 e demais normas aplicáveis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA** da contratação da empresa **Vanessa Vieira Silva Messias**,inscrita no CNPJ nº **33.750.212/0001-45**,representante da artista **GLAUBER SANTOS**, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso IV, c/c art. 79, da Lei nº 14.133/2021, para realização de apresentação artística integrante da programação oficial do **FORRÓ CAJU 2026 – PALCO GERSON FILHO**, a ser realizada no dia 24 de junho de 2026, às 23:30h, com duração de 90 minutos, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

a) verificação da validade das certidões fiscais e trabalhistas da empresa contratada na data da assinatura do contrato;

b) Requer-se a juntada das certidões faltantes indicadas no item II.5.1 do presente parecer, bem como a atualização das certidões vencidas eventualmente constantes nos autos.

c)Requer-se, ainda, a inclusão da Declaração de que a empresa não emprega menor, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, a fim de complementar a instrução processual e viabilizar o regular prosseguimento do feito.

d) A emissão prévia da nota de empenho;

e) A publicação da inexigibilidade e do extrato contratual;

f) A designação formal do gestor e fiscal contratual;

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 23 de junho de 2026.

Camille Oliveira Caetano
Chefe da Procuradoria Jurídica – FUNCAJU
Matrícula nº 901788
OAB/SE n° 9478